AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.278 de 18 de junho de 2009.
Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as diretrizes que nortearão a elaboração dos Orçamentos do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Público Municipal – IPASLUZ, dos fundos e suas alterações;
V – as disposições sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas;
VI – critérios e formas para limitação de empenhos;
VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
VIII – fixação de critérios e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
IX – as disposições relativas à dívida pública municipal;
X – às disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e atos administrativos relativos a política de administração e remuneração de pessoal;
XI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
XII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com as Diretrizes Estratégicas, encontram-se detalhadas em Anexos desta lei, observando-se os seguintes objetivos:

I – desenvolver e fomentar o fortalecimento econômico;
II – promover ações que possibilite à população o acesso aos benefícios sociais e ao mercado de trabalho;
III – propiciar um desenvolvimento integrado e sustentável;
IV – transformar a estrutura de Governo, modernizando e construindo um serviço voltado ao cidadão com eficiência e qualidade;
V – estabelecer uma nova política de Governo com participação da população.

Art. 3º. O Anexo de Metas Fiscais, compreendendo:

I – Demonstrativo de Metas Anuais, para os exercícios de 2010, 2011 e 2012;
II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Fiscais do Exercício de 2008;
III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três últimos exercícios;
IV – Demonstrativo de Evolução do patrimônio Líquido;
V – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
VI – Demonstrativo da Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,
VIII – Demonstrativo da Margem de expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º. O Anexo de Riscos Fiscais, que demonstrará as situações de riscos para a Gestão Pública e as formas e critérios de enfrentamento, dentre elas a limitação de empenho e a re-estimativa da Receita e Despesa.
Art. 5º. O Anexo de Metas e Prioridades, demonstra os Programas de Governo, com identificação dos objetivos, indicadores, ações (projetos/atividades), metas físicas, com indicação da função e sub-função.

Art. 6º. Anexo referente às despesas que não sofrerão limitações de empenho, caso se configure os riscos demonstrados em anexo desta lei.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º. Para efeito desta lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,
IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a presente lei.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, institutos de previdência e de Asistência Social, fundações, empresas públicas e sociedades de

economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º. O projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei, com a respecitva mensagem;
II – consolidação dos quadros orçamentários;
III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;
V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
VI – anexo do orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal Assistência Social e Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei Nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqule em que se elaborou a proposta;
VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
XI – da estima da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;
XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos art. 70 e 71 da Lei Federal Nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
XVI – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional Nº 25;
XIX – da receita corrente líquida com base no art. 1º § 1º, inciso IV da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000;
XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional Nº 29.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001, e demais normas regulamentadoras, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;
II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no dia 1º de janeiro de 2010, a atualização monetária do Orçamento para o exercício de 2010, utilizando o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido pelo 3º Quadrimestre do exercício de 2009.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta em audiência pública.

Art. 14. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 16. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no Inciso II, do § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir por decreto percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2.000;
III – outras conforme definido em anexo específico desta lei.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, compreendendo, a criação e ou reformulação de planos de carreira, estatuto dos servidores, criação ou extinção de cargos, aumento de salário e concessão de vantagens e outras necessárias e compreendidas na política de administração e remuneração de pessoal.

Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e esporte, devendo as mesmas estarem registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e/ou no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria e ainda, Certificado de Regularidade para com a Previdência Social – INSS e Certidão Negativa de Tributos Municipais – FGTS.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações da Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Nº 101, de 5 de maio de 2000.

Art. 23. As receitas próprias das entidades mencionada no art. 21 serão programada para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 24. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinada a:

I – suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução;
II – cobrir despesas emergenciais;
III – cobrir despesas judiciais;
IV – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 28. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2010, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 da ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – os precatórios não-alimentícios, cujo valor estiver dentro dos limites do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, não serão objeto de parcelamento;
II – nos demais precatórios não alimentícios, será obedecido à fixação prevista no art. 78 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988; e,
III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescido aos precatórios, objeto de parcelamento.

Art. 29. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, não poderá superar, no exercício de 2010, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de previdência e assistência.

Art. 31. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento dos benefícios previstos na legislação específica do Município e os necessários a repasses de Encargos Sociais, com o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal – IPASLUZ.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 33. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, Inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. O nível de endividamento do Poder Executivo, para o exercício de 2010, obedecerá aos critérios e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

Art. 36. Os empréstimos e financiamentos destinados à aquisição de imóveis, contratação e execução de obras e serviços, de médio e longo prazo, serão contraídos mediante autorização legislativa especifica e com adoção de Estudos de Impacto Ambiental – RIMA.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 37. No exercício financeiro de 2010, o controle das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 39. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art.40. O município poderá criar nova estrutura de carreira, alterar a estrutura existente, criar e excluir cargos, gratificações, vantagens, sempre por lei especifica autorizativa.

Art.41. A contratação de servidores, em caráter temporário para atendimento a excepcional interesse público, será feita mediante a regulamentação objeto de lei específica.

CAPITULO VIII
ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DAS TRIBUTÁRIA

Art.42. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art.43. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
III – revisão da legislação instituidora do Plano Diretor do Município;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
IX - criação de programas especiais, destinados a modernização Fisco Municipal, dos Cadastros, de combate a sonegação e a administração e recebimento da Dívida Ativa.

§ 1°. Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2°. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual, ao Poder Legislativo, deverá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução, ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX
DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art.44. Para manter o equilíbrio entre a Receita e Despesa o Poder Executivo, promoverá a arrecadação de todos os tributos instituídos, inclusive da Dívida Ativa, estabelecidos como Metas Fiscais, em anexo desta lei, devendo utilizar como mecanismo de controle a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, previsto no art.8°, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2.000.

Art.45. Os descontos concedidos sobre os tributos municipais e os incentivos concedidos pela legislação tributária, não serão considerados na estimativa da receita tributária do Orçamento e não afetará o cumprimento das metas dos resultados fiscais previstos nesta lei.

Art.46. Constatado através do controle da Execução Orçamentária, que a Receita não comportará o cumprimento das metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais, o

Poder Executivo poderá através de Decreto, tomar as medidas emergenciais, visando a limitação de empenhos.

Art.47. Não serão objeto de limitação as despesas citadas em anexo desta lei, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de pessoal.

Parágrafo Único. Se a Dívida Consolidada, ultrapassar o respectivo limite, ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzido até o término do quadrimestre seguinte.

CAPÍTULO X
DO CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art.48. Os órgãos que integram a estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo, juntamente com o órgão de Controle Interno, deverão apresentar relatórios quadrimestrais de controle de custos e de avaliação da Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira, demonstrando o nível de alcance do objetivo proposto em face dos resultados obtidos.

Parágrafo Único. O relatório deverá demonstrar as medidas corretivas adotadas pelos Gestores, caso fique evidenciado que as metas de resultados não estão sendo alcançadas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.49. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.50. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.51. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.52. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8° da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art.53. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 54. O Município fará constar na Lei Orçamentária, recursos para contrapartida de convênios assinados com o Governo federal, Estadual, Universidades e Organizações não Governamentais (sem fins lucrativos), fundações, associações e outros, buscando o atendimento à criança, ao adolescente e ao adulto em todas as áreas de formação do ser humano.

Art.55. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art.56. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I - Metas Fiscais;
II – Anexo II – Riscos Fiscais;
III – Anexo III - Metas e Prioridades;
IV – Anexo IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

Art.57. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão observadas:

I – a realização de procedimento administrativo nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, onde através do Projeto Básico seja demonstrada a

estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma da lei, e ainda a competente declaração do ordenador da despesa.

II – que o processo administrativo obedeça as disposições previstas no art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição federal; e

III para fins de atendimento ao § 3º, do artigo referido no caput, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de junho de 2009.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE – Presidente

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR – 1º Secretário

CASSIANA VAZ TORMIN – 1ª Secretária

Tabela 1 - **DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações de Desapropriações	780.641,92	Redução na execução de Programas de investi	
Ações Trabalhistas	135.666,66	mentos de infraestrutura na totalidade das	
Ações Diversas	9.403.980,89	ações ou no valor verificado no exercício.	
TOTAL	10.320.289,47	TOTAL	10.320.289,47

FONTE:

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

1°)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	177.864.000,00	167.796.226,42	11.761,04	189.425.160,00	167.632.884,96	11.726,90	201.737.795,40	166.725.450,74	11.692,87
Receitas Primárias (I)	177.493.000,00	167.446.226,42	11.736,51	189.030.045,00	167.283.225,66	11.702,44	201.316.997,90	166.377.684,21	11.668,48
Despesa Total	177.864.000,00	167.796.226,42	11.761,04	189.425.160,00	167.632.884,96	11.726,90	201.737.795,40	166.725.450,74	11.692,87
Despesas Primárias (II)	174.268.025,00	164.403.797,17	11.523,26	185.595.446,60	164.243.758,05	11.489,82	197.659.150,70	163.354.670,00	11.456,47
Resultado Primário (III) = (I – II)	3.224.975,00	3.042.429,25	213,25	3.434.598,40	3.039.467,61	212,63	3.657.847,20	3.023.014,21	212,01
Resultado Nominal	3.224.639,98	3.042.113,19	213,23	3.077.796,78	2.723.713,96	190,54	3.277.853,46	2.708.969,80	189,99
Dívida Pública Consolidada	27.250.961,89	25.708.454,61	1.801,94	29.022.274,41	25.683.428,68	1.796,71	30.908.722,25	25.544.398,55	1.791,49
Dívida Consolidada Líquida	13.532.913,04	12.766.899,09	894,85	14.412.552,39	12.754.471,14	892,25	15.349.368,29	12.685.428,34	889,66

FONTE:

Variáveis	2010	2011	2012
PIB Real (cresc.% anual)	6,81%	6,81%	6,81%
Inflação média (%anual) projetada.	6%	6,53%	6,84%
Projeção do PIB Municipal	1.512.315,31	1.615.303,98	1.725.306,18

Constantes

Ano 2010
Vlr. Constante / 1,06
Ano 2011
Vlr. Constante / 1,13
Ano 2012
Vlr. Constante / 1,21

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISAO - R$ reais		
	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	173.042.500,00	184.290.262,50	196.269.129,56
Receitas Tributária	21.000.000,00	22.365.000,00	23.818.725,00
Impostos	18.185.000,00	19.367.025,00	20.625.881,63
Taxas	2.815.000,00	2.997.975,00	3.192.843,38
Receita de Contribuições	10.415.500,00	11.092.507,50	11.813.520,49
Receita Patrimonial	1.987.000,00	2.116.155,00	2.253.705,08
Transferências Correntes	133.698.000,00	142.388.370,00	151.643.614,05
Transferências Intergovernamentais	130.620.000,00	139.110.300,00	148.152.469,50
Transferências da União	68.850.000,00	73.325.250,00	78.091.391,25
Cota - Parte do FPM	43.665.000,00	46.503.225,00	49.525.934,63
Transferências de Recursus do SUS - FMS	18.105.000,00	19.281.825,00	20.535.143,63
Outras Receitas Correntes	5.942.000,00	6.328.230,00	6.739.564,95
Multas e Juros de Mora	351.000,00	373.815,00	398.112,98
Receita da Dívida Ativa Tributária	300.000,00	319.500,00	340.267,50
Indenizações e Restituições	1.001.000,00	1.066.065,00	1.135.359,23
Receitas Diversas	4.290.000,00	4.568.850,00	4.865.825,25
RECEITA DE CAPITAL	4.821.500,00	5.134.897,50	5.468.665,84
Operações de Crédito	1.500,00	1.597,50	1.701,34
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	20.000,00	21.300,00	22.684,50
Transferências de Capital	4.800.000,00	5.112.000,00	5.444.280,00
TOTAL	177.864.000,00	189.425.160,00	201.737.795,40

Memória e Metodologia de Cálculos das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ reais	VARIAÇAO %
2007	15.680.118,85	
2008	17.850.511,14	13,84
2009	17.536.000,00	-1,76
2010	21.000.000,00	19,75
2011	22.365.000,00	6,50
2012	23.818.725,00	6,50

Notas:

a)

b)

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ reais	VARIAÇAO %
2007	32.955.957,82	
2008	42.859.530,79	30,05
2009	41.000.000,00	-4,34
2010	43.665.000,00	6,50
2011	46.503.225,00	6,50
2012	49.525.934,63	6,50

Notas:

Transferência de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ reais	VARIAÇAO %
2007	14.198.756,27	
2008	17.941.592,20	26,36
2009	17.000.000,00	-5,25
2010	18.105.000,00	6,50
2011	19.281.825,00	6,50
2012	20.535.143,63	6,50

Notas:

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ reais	VARIAÇAO %
2007	4.785.760,22	
2008	8.286.068,18	73,14
2009	5.942.000,00	-28,29
2010	6.328.230,00	6,50
2011	6.739.564,95	6,50
2012	7.177.636,67	6,50

Notas:

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ reais	VARIAÇAO %
2007	4.981.899,86	
2008	10.641.001,83	113,59
2009	4.821.500,00	-54,69
2010	4.821.500,00	0,00
2011	4.821.500,00	0,00
2012	4.821.500,00	0,00

Notas:

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2010	2011	R$ reais 2012
DESPESAS CORRENTES (I)	136.721.207,50	145.608.085,99	155.072.611,58
Pessoal e Encargos Sociais	86.313.457,50	91.923.832,24	97.898.881,33
Juros e Encargos da Dívida	15.975,00	17.013,38	18.119,24
Outras Despesas Correntes	50.391.775,00	53.667.240,38	57.155.611,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	37.730.000,00	40.182.450,00	42.794.309,25
Investimentos	34.150.000,00	36.369.750,00	38.733.783,75
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.580.000,00	3.812.700,00	4.060.525,50
RESERVA DE CONTINGENCIA (III)	3.412.792,50	3.634.624,01	3.870.874,57
TOTAL (IV) = (I+II+III)	177.864.000,00	189.425.160,00	201.737.795,40

Memória e Metodologia de Cálculos das Principais Despesas:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ reais	VARIAÇAO %
2007	62.466.608,39	
2008	74.790.913,15	19,73
2009	81.045.500,00	8,36
2010	86.313.457,50	6,50
2011	91.923.832,24	6,50
2012	97.898.881,33	6,50

Notas: